

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 44-A/2018
PROCEDIMENTO CAUTELAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO “GRUPO DESPORTIVO DE DIREITO”
REQUERIDA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

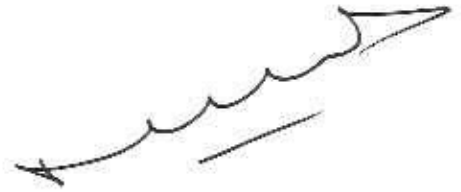
DECISÃO ARBITRAL

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Associação Desportiva “Grupo Desportivo de Direito”, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Requerida.

A Requerente indicou como Contrainteressados a AEIS Agronomia (equipa de rugby da Associação de Antigos Alunos do Instituto Superior de Agronomia) e o Clube de Futebol “Os Belenenses”: aquele, na medida em que foi o “clube (seu) opositor (...) no jogo de rugby do CN1 a que se reportam os factos em discussão nos presentes autos podendo (...) a presente ação ter, hipoteticamente, um impacto negativo nos seus direitos”; este, na medida em que foi o “clube que a Direção da FPR declarou como vencedor do CN1 na temporada 2017-18 (...), podendo assim a procedência da presenta ação prejudicar os seus direitos”.



Devidamente citados, em 2018/06/12, o Clube de Futebol “Os Belenenses” nada disse e a AFIS Agronomia veio, em tempo (2018/06/18), numa pronúncia que se entende aplicável também à ação principal, prestar o “esclarecimento” de que não é contrainteressada por não poder ser prejudicada “direta ou indiretamente pela revogação dos atos decisórios impugnados, muito antes pelo contrário” (os pedidos formulados na ação principal e na providência cautelar não a prejudicarão), “pelo que não irá contradizer nem nomear árbitro”, acrescentando, entre o mais, ter impugnado os mesmos atos junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby e estar a aguardar a respetiva decisão.

Antecipe-se que a Requerida se pronunciou pela existência de outros contrainteressados. É tema a que necessariamente se voltará.

I.2 – São Árbitros Pedro Miguel Santiago Neves Faria, designado pela Requerente, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21 de junho de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

I.3 – O presente procedimento cautelar arbitral tem por objeto o decretamento requerido – “sem audição da parte contrária”, conforme possibilidade prevista no artigo 41.º, n.º 5, segunda parte, da Lei do TAD, a qual acabou por se concretizar, dadas as citações oficiosa e imediatamente feitas – da “suspensão da eficácia da decisão da Direção (da Requerida)

tomada na reunião que se iniciou a 29 de maio (de 2018) e terminou a 31 do mesmo mês, notificada à Requerente em 1 de junho de 2018 que determinou a falta de comparência não justificada no jogo do passado dia 28 de abril de 2018, a contar para as meias-finais do CN1 com a AEIS Agronomia, nos termos e para os efeitos do artigo 38.º, n.º 1, alínea f) e n.º 3 do Regulamento Geral de Competições e determinou ainda o averbamento de derrota à Requerente, com o consequente cancelamento definitivo da Final do CN1 e cumulativamente, nos termos do artigo 41.º, n.º 2 do Regulamento Geral das Competições considerou também a Requerente como desclassificada do CN1 2017/18 e, consequentemente, despromovida ao último escalão competitivo sénior em 2018/19, também nos termos do Regulamento Geral de Competições, com todas as legais consequências, incluindo que a (Requerida) se abstenha de diligenciar na execução de quaisquer atos tendentes à homologação da classificação final do CN1 e ulteriores atos de execução, designadamente, a calendarização da próxima época”.

Embora em peças processuais autónomas, esta providência cautelar *conservatória* foi requerida, conforme o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente – no sentido de simultaneamente – com o requerimento inicial de interposição da ação (principal) de impugnação de tal decisão da Direção da Requerida, ambas tempestivamente submetidas a juízo, em 2018/06/11, considerando aquela data de notificação de 2018/06/01 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD].

E de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 915 a 918].



Conforme as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

Vale a pena deixar desde já claro que existe identidade plena entre o requerimento desta providência e o referido requerimento inicial da ação principal; naturalmente sem prejuízo, seja de o pedido deste ser o da revogação na íntegra da decisão impugnada (e não já de suspensão da sua eficácia), seja das exigências próprias daquele quanto aos pressupostos do deferimento da providência cautelar [cfr. artigos 41.º a 47.º e 97.º a 138.º].

1.4 – Conforme ambas as Partes indicam, o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal –, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPJA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA e artigos 303.º, n.º 1, e 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234; cfr., ainda, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18-11-2010, no Processo n.º 06614/10].

II

DO ENQUADRAMENTO FACTUAL E DA POSIÇÃO DAS PARTES

II.1 – Os factos relevantes em torno dos quais as Partes no presente dissídio se confrontam são os seguintes:

1.º - No jogo de rugby das meias-finais do CN1, entre a AEIS Agronomia e o Grupo Desportivo de Direito, realizado em 2018/04/28 nas instalações daquela na Tapada da Ajuda em Lisboa, ocorreram confrontos físicos entre jogadores aos seis minutos de jogo (com início no minuto quatro) e aos oitenta minutos de jogo (o minuto final regulamentar do jogo), neste caso na sequência de uma falta assinalada à AEIS Agronomia, quando o resultado era de 15 pontos para a AEIS Agronomia e de 12 pontos para o Grupo Desportivo de Direito.

2.º - O Árbitro, Pedro Sarmiento, face a tais confrontos físicos aos oitenta minutos de jogo, deu o jogo por findo, mesmo antes da cobrança da referida falta assinalada (mantendo-se portanto aquele resultado a final); e do seu “relatório complementar” no “Boletim de Jogo” consta que aquando dos primeiros confrontos, aos seis minutos de jogo, havia avisado ambos os capitães de que daria o jogo por terminado se tal situação se repetisse razão por que, “tal como prometido”, deu “o jogo por terminado” aos oitenta minutos (tendo então ocorrido invasão de campo pelo público), realidade que, no essencial, é confirmada pelo “relatório complementar” do Delegado de Jogo; e em nenhum de tais “relatórios complementares” é feita referência à responsabilização das equipas [cfr. documento 3 junto ao requerimento de providência cautelar].

3.º - Por causa destes factos, foi instaurado, à luz dos artigos 13.º, n.º 2, e 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, procedimento disciplinar contra o Grupo Desportivo de Direito, constando da respetiva decisão (de 2018/05/21) do

Conselho de Disciplina da Federação, no que agora releva, o seguinte [cfr. documento 4 junto ao requerimento de providência cautelar e documento 2 junto à oposição]:

Tais factos são passíveis de consubstanciar a prática de uma infração grave, prevista e punida pelo Regulamento Geral de Competições no artigo 38.º, n.º 1, alínea f), que determina que “Uma equipa será considerada como tendo dado uma falta de comparência sempre que:
f) Seja responsável pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto do jogo.”

(...) é claro que apenas a Direção da FPR tem poder para aplicar a falta de comparência nos termos previstos nesse artigo. Sucede que a norma em questão não prevê qualquer direito de contraditório às entidades alegadamente infratoras, circunstância que levou o Tribunal Arbitral do Desporto, noutras ocasiões, a assinalar que tal circunstância poderia comprometer a validade da decisão do órgão da FPR com competência para aplicar a falta de comparência, a Direção (cfr. Acórdão TAD processo n.º 8/2018). Nestes termos, o CD abriu os presentes autos com vista a permitir às partes o exercício do contraditório, de forma a poder informar a Direção da FPR dos factos apurados e sobre os quais as partes foram ouvidas.

Mais se observa que, no entender do CD, o Regulamento de Disciplina, no seu artigo 33.º, respeitante a infrações dos clubes, embora preveja sanções para a interrupção não definitiva do jogo por confrontos entre jogadores, não prevê uma sanção específica para a interrupção definitiva do jogo por confrontos entre jogadores. Trata-se de uma lacuna regulamentar que impede o CD de aplicar uma sanção desportiva aos clubes em virtude dos factos apurados.

Nestes termos o prosseguimento dos autos justifica-se, não para exercer competência disciplinar – uma vez que, como referido, não existe sanção disciplinar –, mas atendendo à solicitação feita pela Direção da FPR ao CD no sentido do apuramento completo dos factos.

(...) o CD considera que os elementos disponíveis no processo, incluindo o vídeo do jogo, mas igualmente as testemunhas ouvidas, constituem dados importantes e que poderão auxiliar na avaliação da decisão do árbitro em dar o jogo por terminado. Em particular, o CD toma nota de que a generalidade das testemunhas, tanto do GDD como da Agronomia, considera que o



sucedido no minuto 80 não seria motivo para dar o jogo por terminado, sendo indicio disso o facto de pouco tempo depois os jogadores de ambas as equipas se terem cumprimentado, falado com normalidade e feito o corredor.

O CD entende, porém, que a decisão sobre a possibilidade de manter a ordem no recinto de jogo é tomada com base numa avaliação que cabe ao árbitro efetuar, para a qual contribui necessariamente o seu juízo subjetivo. Segundo os dados apurados em sede de inquérito, o árbitro tornou o critério por que se pautaria – em particular as circunstâncias em que consideraria que o jogo não poderia prosseguir – claro para os jogadores de ambas as equipas após os acontecimentos do minuto 4. Era, por isso, claro para os jogadores de ambas as equipas que caso se envolvessem novamente em confrontos generalizados o árbitro entenderia não ser possível manter a ordem no recinto e daria o jogo por terminado.

Acresce que o GDD podia, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do Regulamento de Disciplina protestar o jogo com fundamento em erro técnico grave de arbitragem e não o fez, tendo, no entender o CD, ficado prejudicado o direito de invocar tal erro.

Quanto ao mais, ficou apurado em sede de inquérito que o jogo não chegou ao fim.

Por um lado, tal facto resulta inequivocamente do relatório do árbitro e do visionamento do vídeo do jogo. Saliente-se que o CD solicitou ao árbitro por mais que uma vez esclarecimentos sobre as circunstâncias em que havia terminado o jogo, não subsistindo qualquer ambiguidade nas suas respostas.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Vasco Sousa Uva, capitão da equipa do GDD, não deixa também quaisquer dúvidas. Segundo pode ler-se no auto de inquirição “relativamente aos acontecimentos do minuto 80, (...). Na sua opinião o jogo não terminou de forma normal, no fim do tempo regulamentar, uma vez que ainda havia tempo para jogar e tentar alterar o marcador. Teve dúvidas se o árbitro deu o jogo por terminado em virtude da entrada de público em campo, ou se em virtude dos confrontos entre jogadores.”

O testemunho de Lino Tudela, Diretor da equipa do GDD, vai no mesmo sentido.

Note-se que dos depoimentos das testemunhas Ulisses Martins e Francisco Martins, arrolados pela AEIS Agronomia e também pelo GDD (embora a testemunha Ulisses Martins

não tenha comparecido na qualidade de testemunha arrolada pelo GDD), não resulta nada de diferente. Embora ambos tenham dito que o jogo terminou no final do tempo regulamentar e não antes, afirmaram logo a seguir que “na sua opinião, a razão de o árbitro ter terminado o jogo ao minuto 80 está no facto de, ao minuto 4, ter avisado os capitães de que o faria caso voltassem a ter lugar confrontos entre jogadores”. Ora, se assim é, na opinião de ambos, o jogo terminou devido aos confrontos e não por ter chegado ao fim o tempo regulamentar.

Dá-se assim como provado que o jogo foi interrompido definitivamente por incapacidade da manutenção da ordem no recinto do jogo.

Quanto à responsabilidade pela interrupção, considera o CD ter ficado provado que foram os jogadores de ambas as equipas que, tendo-se envolvido em confrontos generalizados, são responsáveis pela situação ocorrida.

Em face dos factos apurados nos presentes autos, e para efeitos da aplicação da norma constante do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, do Regulamento Geral de Competições, considera o CD que o GDD é, a par da AEIS Agronomia, responsável pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto do jogo.

Nestes termos, decide o CD informar a Direção da FPR das suas conclusões nos presentes autos, para que esta, nos termos dos regulamentos aplicáveis, adote as mediadas que tiver por convenientes.

4.º - A questão foi apreciada e decidida na reunião da Direção da Federação Portuguesa de Rugby iniciada em 2018/05/28 e terminada em 2018/05/31, sendo o teor integral – e é relevante a integralidade deste teor – da Ata respetiva o seguinte [cfr. documento 5 junto ao requerimento de providência cautelar]:

Em face dos acontecimentos registados no passado dia 28 de abril de 2018, por ocasião do jogo que opôs AEIS Agronomia a GD Direito, a contar para as meias-finais do CNI, a Direção da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) fez, entre outras diligências, uma participação disciplinar ao Conselho de Disciplina (CD) da FPR, para que fossem apurados os factos com relevância disciplinar e regulamentar, e deles extraídas as competentes

consequências. Em particular, solicitou a Direção da FPR que se apurassem as circunstâncias em que o referido jogo terminou.

Nos termos do artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições, compete à Direção da FPR a análise das justificações e a aplicação de falta de comparência. Não obstante, e como bem notou a mais recente jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, a norma em questão não prevê qualquer direito de contraditório às entidades alegadamente infratoras, comprometendo a validade da decisão da Direção da FPR. Nesse sentido, decidiu o CD abrir procedimento disciplinar, a expresso pedido da Direção, com vista a permitir que AEIS Agronomia e GD Direito exercessem o seu direito de defesa, ouvindo as partes e as suas testemunhas sobre os factos apurados.

Neste dia 29 de maio de 2018 reuniu a Direção da FPR, no sentido de dar cumprimento ao artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições.

Apreciada toda a prova produzida, incluindo o relatório do árbitro, os esclarecimentos posteriormente solicitados pelo CD e prestados pelo árbitro, os depoimentos das testemunhas apresentados e a análise das imagens vídeo, o CD determinou que ficou estabelecido e demonstrado que:

- (i) o jogo não chegou ao fim; e*
- (ii) a interrupção definitiva determinada pelo árbitro foi da responsabilidade dos jogadores de ambas as equipas, os quais se envolveram em confrontos físicos.*

A Direção nota, ainda, que foi suscitada a questão das condições de ordem no recinto de jogo, alegando-se que não se verificava, em concreto, uma real incapacidade de manutenção da ordem no recinto do jogo. Sobre isto, pronunciou-se também o CD, considerando que:

- (i) a decisão sobre a possibilidade de manter a ordem no recinto de jogo é tomada com base numa avaliação que cabe ao árbitro efetuar;*
- (ii) o árbitro tornou o critério em que consideraria que o jogo não poderia prosseguir abundantemente claro para os jogadores de ambas as equipas após os acontecimentos do minuto 4 do jogo;*



(iii) não consta do Boletim de Jogo qualquer menção de protesto com fundamento em erro técnico grave de arbitragem, ficando prejudicado o direito de se invocar tal erro.

A Direção notou ainda que a decisão do árbitro parece ter sido justificada em função de alguns acontecimentos que se verificaram logo após o árbitro ter determinado a interrupção definitiva do jogo.

Em face de tudo o que antecede, decidiu a Direção da FPR acompanhar a conclusão do CD segundo a qual, em face dos factos apurados, e para efeitos da aplicação da norma constante do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, do Regulamento Geral de Competições, considera o CD que a AEIS Agronomia e o Grupo Desportivo de Direito são responsáveis pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo. Dessa forma, e em estrito cumprimento do disposto nas referidas normas, a Direção da FPR aplica falta de comparência às duas referidas equipas, nos termos e para efeitos do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, do Regulamento Geral de Competições (RGC).

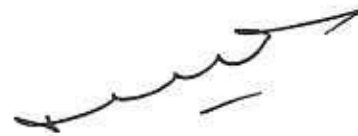
De seguida, cumpre analisar, dando cumprimento ao disposto no artigo 38.º, n.º 3, se as faltas de comparência averbadas são justificadas ou não. Releva para esta análise o artigo 29.º do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017/18, o qual determina:

“1. Sem prejuízo do regime geral das Faltas de Comparência, consagrado no Regulamento Geral de Competições, à Equipa que participe no CNI e registe uma falta de comparência justificada será averbada uma derrota e a atribuição ao adversário de 5 pontos de classificação.

“2. A reincidência por uma Equipa que participe na CNI resultará na desclassificação da Equipa, com as consequências disciplinares previstas neste Regulamento e no Regulamento de Disciplina.

“3. São Faltas de Comparência justificadas, no âmbito do CNI, apenas aquelas que sejam provocadas por eventos de Força Maior, devidamente comprovados.

“4. Sem prejuízo do regime geral das Faltas de Comparência, a justificação de Falta de Comparência em jogo do CNI terá de ser apresentada no prazo máximo de 48 (quarenta e



oito) horas a contar da data determinada para o início do jogo, findo o qual a Falta de Comparência será considerada não justificada.”

[nosso sublinhado]

De acordo com os princípios legais em vigor, são casos de força maior todo o evento imprevisível e insuperável, cujos efeitos se produzem independentemente da vontade do agente/operador, designadamente as situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio. Ou seja, a força maior é caracterizada pela sua inevitabilidade. Ora, neste caso, estamos perante factos – os confrontos entre jogadores – que são, na opinião do CD, da responsabilidade de ambas as equipas, e nesse sentido não podem ser tidos por inevitáveis. A Direção da FPR não pode deixar de concordar com este entendimento.

E ainda que relevasse para a análise a formulação do artigo 38.º, n.º 2, do RGC, segundo o qual uma falta de comparência “só é considerada justificada por causas fortuitas ou de força maior devidamente comprovadas”, sempre se dirá que os factos apurados também não podem configurar um evento de causa fortuita, o qual se caracteriza pela sua imprevisibilidade. Ora não pode nenhuma equipa ou jogador contender que o confronto físico, num jogo de rugby, era inevitável, por não ser previsível.

Note-se, ainda, que nem AEIS Agronomia, nem GD Direito, fizeram chegar à FPR, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data determinada para o início do jogo previsto no artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017/18, qualquer justificação para as faltas de comparência. E ainda que se entenda que só o poderiam fazer depois de conhecerem a possibilidade de averbamento da falta de comparência, que ocorreu com a notificação das notas de culpa, a FPR nota que ainda assim nenhuma das equipas apresentou justificação no período que decorreu após a receção das notas de culpa.

Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelas duas equipas em sede de inquérito disciplinar, que poderiam configurar justificações para efeitos da presente análise, não procedem na opinião do CD, acompanhado pela Direção. Em suma, alegaram as duas

equipas que (i) o árbitro do jogo não teve fundamento para dar o jogo por terminado por não terem ocorrido motivos que justificassem uma suposta incapacidade para manter a ordem no recinto de jogo; (ii) o jogo terminou no tempo regulamentar e não antes; e (iii) não registou uma incapacidade real de manutenção da ordem no recinto de jogo, não tendo em qualquer caso sido essa a razão pela qual o árbitro deu o jogo por terminado. A todas estas alegações respondeu negativamente o CD, para cujas conclusões remetemos integralmente, no que tange à possibilidade de serem factos de exclusão da responsabilidade.

A Direção da FPR nota que a redação do artigo 38.º, n.º 2, do RGC determina que a "não presença de uma equipa em qualquer jogo oficial só é considerada justificada por causas fortuitas ou de força maior devidamente comprovadas". Releva, neta nota, a referência a não presença, ao invés da falta de comparência. Com efeito, do elenco exaustivo dos tipos de facto que podem gerar uma falta de comparência, constantes do n.º 1 da mesma norma, ressalta que apenas os referidos nas alíneas a), b), c) e d) implicam uma efetiva não presença em jogo, ao passo que os constantes das alíneas e) e f) reportam-se a circunstâncias em que a equipa marca presença no jogo mas, por sua responsabilidade ou iniciativa, o mesmo é dado por terminado. Nesta distinção, identifica a Direção da FPR uma indicação do legislador de considerar que a falta de comparência destas duas últimas alíneas, sendo da iniciativa e responsabilidade do clube, não é passível de ser justificada e por essa via tem-se necessariamente por não justificada. Outra interpretação – a de que as faltas de comparência das alíneas e) e f) não podem ser qualificadas, beneficiando duma espécie de regime autónomo – resultaria na criação duma falta de comparência desqualificada, cuja existência não consta dos regulamentos, bem como numa incompreensível redução do quadro sancionatório face ao que vigora para as demais faltas de comparência não justificadas. No fundo, não consegue a Direção vislumbrar no regime do RGC uma vontade do legislador em determinar uma maior gravidade nas faltas de comparência motivadas pela efetiva falta de presença, ainda que injustificada, do clube participante em jogo oficial, cujo impacto na integridade da competição é de tal forma negativo que justifica as implicações determinadas pelo artigo 41.º, face às faltas de comparência da responsabilidade do clube que, por factos



que lhe são imputáveis, interrompe a sua presença no jogo oficial. Do ponto de vista sistemático, a Direção da FPR considera que o legislador não quis oferecer a possibilidade de serem justificadas faltas de comparência que, pela sua natureza, são da responsabilidade do clube, e nessa medida tidas por não justificadas.

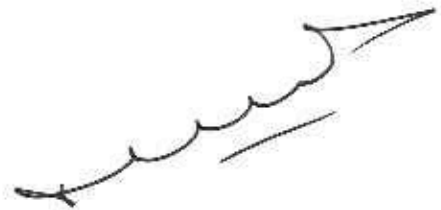
Assim, a Direção da FPR conclui que as faltas de comparência averbadas a AEIS Agronomia e GD Direito são não justificadas.

Em face do exposto, importa determinar as consequências regulamentares que decorrem da aplicação de falta de comparência não justificada.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do RGC, a falta de comparência não justificada tem como consequência, em competições por pontos de classificação, a atribuição de derrota e perda de 1 ponto de classificação à(s) equipa(s) responsável(eis). Dessa forma, ordena-se que os serviços da FPR averbem derrota no jogo do passado dia 28 de abril de 2018, que opôs AEIS Agronomia a GD Direito, a contar para as meias-finais do CNI, às duas equipas participantes. Desta decisão resulta ainda o cancelamento definitivo da Final do CNI, com as devidas consequências desportivas.

Cumulativamente, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, será desclassificada qualquer equipa da Divisão de Honra (o atual CNI) responsável por uma falta de comparência não justificada. Nesse sentido, AEIS Agronomia e GD Direito são desclassificadas do CNI 2017/18.

As consequências da desclassificação para equipas que disputam o CNI, com relevância para o caso presente, resultam da análise dos artigos 30.º do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo 2017/18 e artigos 41.º, n.º 4, n.º 5 e n.º 7, do RGC. Analisadas as normas referidas, são as equipas desclassificadas imediatamente excluídas de todas as competições seniores em que participam nos termos do artigo 30.º do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo 2017/18, confirmando assim a decisão de cancelamento da Final do CNI 2017/18 acima referida. Ademais, são as duas equipas despromovidas ao último escalão competitivo sénior, e impedidas de aceder ao CNI nos 5 (cinco) anos seguintes à Época Desportiva em que se verificou a desclassificação, em observância do disposto no artigo 30.º do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo 2017/18.



Por ser já significativamente tarde, e por todos os presentes sentirem a necessidade de rever e consolidar as conclusões que foram discutidas, o Presidente da Direção sugeriu que a reunião fosse interrompida e retomada no dia 31 de maio de 2018.

No dia 31 de maio de 2018, foi retomada a reunião iniciada em 29 de maio de 2018, com a presença de todos os membros da Direção, os quais manifestaram estar preparados para deliberar.

A presente deliberação teve o voto favorável de todos os presentes. O vice-presidente Miguel Raposo de Magalhães proferiu a seguinte declaração de voto: Ao aprovar estas deliberações, declaro-me integralmente favorável à aplicação dos regulamentos, embora fique com a certeza de que estamos refêns de regulamentos extremamente rígidos, que não permitem qualquer margem ou amplitude de decisão quanto à sanção, não se apresentando alternativa viável à Direção para lidar de forma coerente com esta situação. Esta declaração foi subscrita pelos demais membros da Direção da FPR.

Antes de dar por concluída a reunião, a Direção da FPR nota que, em reunião de 2 de maio de 2018, aprovou alterações ao Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo em vigor, as quais incluem, nomeadamente, alterações ao formato de acesso ao, e despromoção do, CNI. Entre as normas alteradas, promoveu a Direção uma alteração da redação do artigo 30.º, introduzindo uma distinção relevante para as faltas de comparência. Nesse sentido, e sem prejuízo de melhor opinião, considera a Direção que as equipas de AEIS Agronomia e GD Direito poderão beneficiar do novo regime a partir da entrada em vigor da nova redação do regulamento, não ficando prejudicado o seu normal acesso ao CNI (ou ao escalão que o substitua) em função dos resultados desportivos registados por cada uma das equipas.

5.º - A Direção da Federação Portuguesa de Rugby comunicou esta sua deliberação em 2018/06/01, nos termos que, também integralmente, se transcrevem, os quais aproveitaram alguns excertos da Ata acabada de transcrever [cfr. documento 6 junto ao requerimento de providência cautelar]:

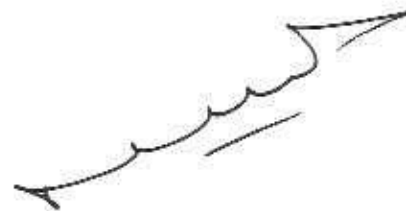


Em face dos acontecimentos registados no passado dia 28 de abril de 2018, por ocasião do jogo que opôs AEIS Agronomia a GD Direito, a contar para as meias-finais do CNI, a Direção da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) fez, entre outras diligências, uma participação disciplinar ao Conselho de Disciplina (CD) da FPR, para que fossem apurados os factos com relevância disciplinar e regulamentar, e deles extraídas as competentes consequências. Em particular, solicitou a Direção da FPR que se apurassem as circunstâncias em que o referido jogo terminou. Em conformidade, o CD promoveu o correspondente processo de inquérito, tendo AEIS Agronomia e GD Direito apresentado as suas defesas. De igual forma, foram ouvidas 4 testemunhas, indicadas pelas duas equipas. Apreciada toda a prova produzida, incluindo o relatório do árbitro, os esclarecimentos posteriormente solicitados pelo CD e prestados pelo árbitro, os depoimentos das testemunhas apresentados e a análise das imagens vídeo, o CD determinou que ficou estabelecido e demonstrado que:

- (i) o jogo não chegou ao fim; e*
- (ii) a interrupção definitiva determinada pelo árbitro foi da responsabilidade dos jogadores de ambas as equipas, os quais se envolveram em confrontos físicos.*

O CD remeteu o processo para decisão da Direção da FPR, nos termos do artigo 30.º do RGC.

Em conformidade, em reunião iniciada em 29 de maio e concluída em 31 de maio de 2018, decidiu a Direção da FPR aceitar a conclusão do CD segundo a qual, em face dos factos apurados e para efeitos da aplicação das normas constantes do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3, do Regulamento Geral de Competições (RGC), a AEIS Agronomia e o Grupo Desportivo de Direito são responsáveis pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo. Dessa forma, e em estrito cumprimento do disposto nas referidas normas, a Direção da FPR aplica falta de comparência não justificada às duas referidas equipas.



Consequentemente, é averbada derrota a AEIS Agronomia e Grupo Desportivo Direito no jogo do passado dia 28 de abril de 2018 a contar para as meias-finais do CNI, com o consequente cancelamento definitivo da Final do CNI.

Cumulativamente, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do RGC, AEIS Agronomia e Grupo Desportivo Direito são desclassificadas do CNI 2017/18 e, consequentemente, são as duas equipas despromovidas ao último escalão competitivo sénior em 2018/19, também nos termos do RGC.

A Direção da FPR esclarece que a decisão reporta-se, em exclusivo, aos factos verificados dentro do terreno de jogo e durante o tempo de jogo, os quais têm enquadramento regulamentar. A Direção da FPR gostaria de sublinhar que a aplicação do disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, nomeadamente no que respeita a participação em rixa, ofensas à integridade física ou acesso por membros não autorizados a zona restrita, é matéria da competência dos tribunais, sendo que a instrução dos processos de contraordenação previstos na referida Lei compete ao IPDJ.

6.º - E, em 2018/06/04, a Direção da Federação Portuguesa de Rugby divulgou o seguinte comunicado [cfr. documento 2 junto ao requerimento de providência cautelar]:

Após ter sido aprovada em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, iniciada em 29 de maio e concluída em 31 de maio de 2018, a aplicação de falta de comparecimento não justificada a AEIS Agronomia e a GD Direito no jogo das meias-finais do Campeonato Nacional 1 (CNI) realizado a 28 de abril de 2018, o que determina a aplicação da sanção de derrota na respetiva partida a ambos os clubes e o consequente cancelamento definitivo da Final do CNI, o CF Belenenses, em estrito cumprimento do disposto nos regulamentos, é declarado vencedor do CNI na temporada 2017-18.

II.2 – Desta realidade, que a Requerente descreve sublinhando excertos dos citados documentos, destaca ela “que o jogo terminou sem que o GDD pudesse ter concretizado uma



penalidade assinalada a seu favor, a qual a ser convertida, lhe daria o empate e o conseqüente prolongamento”; e mais resume que do descrito processo decisório sofreu como conseqüências (i) o averbamento de uma derrota, (ii) a impossibilidade de aceder ao final da competição, (iii) a declaração administrativa de outro clube como campeão, (iv) a desclassificação do CNI e (v) a despromoção ao último escalão competitivo sénior.

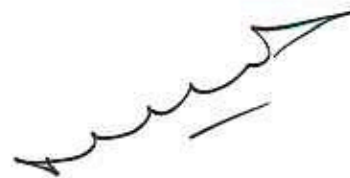
Seguidamente, a Requerente alega estarem verificados ambos os pressupostos para o decretamento da providência cautelar que ambiciona: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diz até que “através da simples análise da factualidade aqui aduzida e dos documentos juntos é concludente a existência dos pressupostos necessários à procedência da presente providência cautelar”, que “poderá ser inclusivamente decretada sem a inquirição de testemunhas arroladas pela própria Requerente”.

Como “manifestas ilegalidades do processo decisório”, demonstrando, segundo crê, até mais do que um mero *fumus boni iuris* à revogação da decisão sancionatória (“por ser violadora de diversos princípios fundamentais de Direito, e também, de diversas provisões regulamentares, legais e constitucionais”), refere, em síntese, a Requerente:

- a) A “própria decisão do árbitro em terminar o jogo não tem qualquer fundamento factual, regulamentar ou legal, sendo uma decisão precipitada e desconforme”; aliás, a Requerida, “ao arrepio das suas obrigações, não nomeou qualquer árbitro para o jogo em questão”, sendo que quem assegurou tais funções era inexperiente;
- b) É comprovável que “as alterações em causa envolveram apenas alguns jogadores, e não a totalidade dos jogadores de cada equipa, pelo que a ação adequada seria a responsabilização disciplinar individual de cada um”;
- c) Sendo a competência disciplinar atribuída (legal, estatutária e regulamentarmente) ao Conselho de Disciplina e sendo ainda que os factos em causa “não recaem sobre uma simples esfera de competência administrativa ou regulamentar” mas traduzem “questões diretamente relacionadas com a violência, (...) questões que impõem uma

ação disciplinar que possibilite acorrer a necessidades sancionatórias e também de natureza preventiva geral e especial”, devia o Conselho de Disciplina ter arquivado o procedimento quando constatou a inexistência de norma punitiva, não lhe competindo pronunciar-se sobre matérias da competência da Direção, nem lhe competindo remeter o procedimento para decisão desta (“órgão sem competência para o efeito”), transformando assim o processo disciplinar “num pretense ‘*processo de inquérito*’, alegadamente, para apurar os factos e ‘*assegurar o contraditório*’”; mostrando-se, portanto, violado o princípio da separação de poderes e tendo, portanto, para mais, de considerar-se “manifestamente *contra legem*” a competência atribuída à Direção pelo Regulamento Geral das Competições para efeitos do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), do mesmo, cuja “inadequação e incoerência legal” se infere daquela citada declaração de voto do vice-presidente da Direção Miguel Raposo de Magalhães;

- d) E, face à referida constatação de inexistência de norma punitiva, foi violado o princípio da tipicidade; também porque os factos em causa “não são sequer subsumíveis à norma” do artigo 38.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Geral das Competições, que “prevê o comportamento de uma equipa e não o comportamento individual de jogadores, como foi o caso”, e, “a ser uma infração conexa com a impossibilidade de continuação do jogo/manutenção da ordem, a mesma deveria ser imputada ao clube visitado”;
- e) Embora se não pretenda menosprezar a necessidade de repreensão das ocorridas alterações entre jogadores, elas “não justificam de modo algum as sanções que foram aplicadas”; estas “e a gravidade das consequências que acarretam (...) quando colocadas em contraposição aos factos em questão são manifestamente incoerentes, severas e desproporcionais” (referindo uma vez mais aquela declaração de voto do vice-presidente da Direção Miguel Raposo de Magalhães), demonstrando “um rigor punitivo excessivo e chocante, a todos os títulos aberrante, sendo que a validade dos atos depende, necessariamente, em qualquer circunstância, do respeito por um



requisito como é o do parâmetro do princípio da proporcionalidade”, o qual se mostra violado.

A Requerente alega ainda dever considerar-se preenchido o pressuposto do *periculum in mora* – que densifica como “um fundado receio de lesão” ou “um fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado” –, dizendo em abono desta sua convicção, em síntese, o seguinte:

- a) Está iminente (a época desportiva acaba em 31 de agosto mas há exemplos de que tal pode ocorrer anteriormente) a homologação, pela Direção da Federação Portuguesa de Rugby, da classificação final do CNI, com os “subsequentes atos tendentes a estabilizar definitivamente os resultados desportivos da época”; e, regulamentarmente, até 30 de junho deve ser elaborado o calendário provisório da próxima época e até 15 de julho o definitivo, sendo que o prazo para as inscrições prévias para a próxima época termina em 20 de junho;
- b) Razão por que “cada dia que passa é um risco sério para a consumação definitiva, no plano classificativo, da despromoção que ilegalmente (...) foi aplicada: há, pois, que assegurar a utilidade de uma decisão, obstando-se à criação de um facto consumado”; “esperar pela decisão final em sede de ação principal, (...), resultaria não num risco, mas sim numa certeza, a certeza de produção de danos concretos, graves e irreparáveis (...), durante pelo menos cinco anos”;
- c) E “há outras perdas desportivas, significativas, relevantes”, pois o Grupo Desportivo de Direito é o clube português com mais praticantes federados, com mais títulos nacionais e internacionais e que mais jogadores fornece às seleções nacionais, sendo que, “caso se viesse a concretizar a despromoção (...) e a impossibilidade de regressar ao primeiro escalão competitivo durante cinco anos”:
 - i. os seus (77) jogadores seniores “ficariam privados de jogar ao mais alto nível”, levando-os a procurarem desvincular-se do Clube, sendo que “sempre seria extremamente difícil, senão mesmo impossível, substituir tais jogadores por

- outros de igual valia, uma vez que os melhores jogadores (...) apenas admitem jogar na divisão principal”;
- ii. os seus (cerca de 30) jogadores que atualmente jogam no escalão Sub-18 e que na próxima época subiriam ao escalão sénior também teriam de jogar na 3.ª divisão, estando também impedidos, durante cinco anos, de ascenderem ao CNI;
 - iii. e “tal afetaria, igualmente, nas próximas épocas, jogadores atualmente no 1.º ano do escalão de Sub-18 e no escalão de Sub-16”;
 - iv. “deixaria de poder proporcionar o enquadramento competitivo necessário para os seus (17) jogadores que representam seleções nacionais”, sendo que “um clube que perde os seus internacionais é um clube sem referências que motivem e ajudem a enquadrar tecnicamente os demais praticantes”, “é um clube desportivamente bastante mais fraco”;
- d) Para além dos efeitos desportivos, “a eventual despromoção colocaria também em sério risco a sustentabilidade financeira (da Requerente), já que iria colocar em crise a manutenção dos patrocínios e dos apoios de entidades públicas” (que são discriminados por entidades e cujo valor total é, na presente data, indicado como sendo de € 219 500,00) e teria “reflexo, também, na obtenção de receitas fundamentais a obter junto de sócios e simpatizantes, designadamente no domínio da bilhética e do *merchandising*” (que não são identificadas); sendo que estes “danos emergentes e lucros cessantes agravariam gradualmente a situação financeira (da Requerente), que edificou recentemente, a expensas próprias, o melhor complexo desportivo destinado ao rãguebi que existe em Portugal, sito no Parque Florestal de Monsanto, um investimento que necessita de retorno imediato e constante e que foi aplicado num cenário de participação do GDD no CNI”: “é a própria sobrevivência da Requerente enquanto entidade e enquanto instituição que se encontra em causa nos presentes autos”.

II.3 – Devidamente citada, em 2018/06/12, deduziu a Requerida, em 2018/06/18, tempestivamente [cfr. artigos 39.º, n.º 2, e 41.º, n.º 5, da Lei do TAD], a sua oposição ao decretamento desta providência cautelar pretendida pela Requerente, pronunciando-se por que seja a mesma “dada por improcedente”, “sem prejuízo da eventual Sentença a ser proferida em sede do processo principal”.

Começa a Requerida a pronunciar-se pela existência de outros contrainteressados (para além daqueles indicados pela Requerente) e, conseqüentemente, propugnando pela sua absolvição da presente instância. Diz, em síntese, que uma eventual decisão favorável à Requerente nos presentes autos “influenciará toda a classificação final da competição do CN1 na temporada 2017-18, inclusivamente na discussão de subidas e descidas de divisão”, razão por que “serão sempre contrainteressados todos os Clubes que disputaram o CN1, temporada 2017/2018, e o primeiro classificado do CN2, temporada 2017/2018” (Clube de Rugby de Arcos de Valdevez, conforme viria a identificar na contestação da ação principal); e acrescenta: “a eventual decisão nos presentes autos (principais ou no presente procedimento cautelar) afeta, pelo menos, 13 Clubes”.

Referindo-se ao teor do artigo 57.º do CPTA e ao litisconsórcio necessário passivo nele consagrado, sublinhando que a intervenção processual dos contrainteressados visa a defesa da sua posição jurídica material e assegurar a extensão da eficácia subjetiva do caso julgado e o efeito útil da decisão, garantindo a composição definitiva do litígio, anotando que a Requerente pretende (num primeiro momento cautelar) obter “a suspensão da Decisão em causa e proferida pela Direção da FPR” e (no segundo momento da ação principal) “a sua revogação” e pronunciando-se ainda por que, face à obrigatoriedade de citação dos contrainteressados, seriam irrelevantes “quaisquer eventuais razões decorrentes da existência de futuros meios de defesa (...) conferidos para reagirem contra a sentença anulatória ou a subsequente atividade administrativa”, a Requerida conclui ter, “necessariamente, de ser absolvida (da) presente instância arbitral”.

Depois, sublinhando que o ato que a Requerente visa é, “unicamente”, a referida decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, alega a Requerida que a “penalidade de falta de comparência é de carácter exclusivamente administrativo e não disciplinar, até porque o Regulamento de Disciplina não elenca, entre as penalizações disciplinares, a da falta de comparência”, sendo “a competência para a aplicação da sanção desportiva da falta de comparência (...) exclusiva da Direção” e sendo que “foi neste sentido a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina”. Andou, pois, bem a Direção, limitando-se “a dar execução aos seus poderes e competências” e a dar “pleno e integral cumprimento” aos regulamentos.

Diz ainda a Requerida que o árbitro “foi escolhido por acordo entre os dois Clubes envolvidos no jogo em causa, sendo certo que está previsto no Regulamento Geral de Competições (artigo 62.º) a nomeação de um árbitro quando, por algum motivo, este não se apresente no jogo em causa”.

Pronuncia-se depois a Requerida pela inexistência de um *fumus boni iuris*, já que a decisão em causa foi “proferida, manifestamente, nos termos e à luz da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis da FPR”, pelo que nem “se vislumbra a existência do Dircito reclamado” pela Requerente.

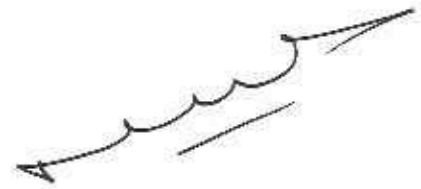
E acrescenta: “Quanto ao *periculum in mora* importa dizer que o fundado receio de lesão grave irreparável ou dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer eventual lesão que justifica o preenchimento deste requisito.”; sendo que a Requerente “limita-se a alegar eventuais possibilidades de prejuízo que poderão resultar de uma decisão definitiva e apenas dessa” e “em nenhum momento alega, sequer, se a FPR dispõe ou não de condição económica e financeira que permitisse a satisfação de qualquer prejuízo, perda ou dano”.

Mas a Requerida diz mais quanto ao *periculum in mora* [cfr. artigos 35.º e 37.º da oposição]: “Sendo certo que, com a citação para os presentes autos, a FPR nunca poderia homologar a competição em concreto (CNI).”; “Sendo ainda certo que os eventuais calendários e inscrições para a próxima época sempre que teriam que considerar a decisão a proferir nos presentes autos, pelo que a exequibilidade da mesma sempre será garantida.” (alertando neste ponto para aquela referência feita pela Direção às alterações já aprovadas ao Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo).

E conclui que não basta à Requerente enunciar uma mera lesão jurídica, “tem de ser enunciada uma real, efetiva e objetiva lesão”, e não bastará um qualquer dano, lesão ou prejuízo, “mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação”; e tal “a ocorrer no período expetável de duração do processo arbitral” (que antecipa ser de 3 ou 4 semanas), pelo que, em tempo, a Requerente “terá a sua decisão”, sem que a duração do processo a prejudique.

II.3.1 – É relevante anotar nesta sede cautelar que a Requerida veio entretanto, na sua contestação à ação principal – ao reincidir na alegação da existência de outros contrainteressados que deveriam ter sido indicados e citados e, por isso, na necessidade de ser absolvida da instância (face a uma exceção, dilatória e de conhecimento oficioso, que a Requerida qualifica como “ilegitimidade do Demandante por falta de identificação dos contrainteressados”) –, acrescentar o seguinte nesta questão: “A própria AEIS Agronomia já veio dizer (...) que entende não ser contrainteressada, mas a verdade é que também ela recorreu da Decisão em crise (...).”

E é relevante nesta sede anotar ainda que, também nessa contestação, aduziu a Requerida duas outras exceções dilatórias (e de conhecimento oficioso) à sua defesa: a incompetência do TAD; e a litispendência.



Incompetência do TAD porque a decisão *sub judice* da Direção da Federação Portuguesa de Rugby é estatutariamente passível de recurso para o seu Conselho de Justiça – mais dando nota de que, quer a Requerente, quer a AEIS Agronomia, recorreram dessa mesma decisão para o Conselho de Justiça –, razão por que só para a apreciação da decisão a ser proferida pelo Conselho de Justiça em sede desse recurso teria o TAD competência, conforme o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), segunda parte, da Lei do TAD.

Sendo que – aduz a Requerida – a decisão *sub judice* da Direção da Federação Portuguesa de Rugby incide sobre “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, matéria excluída da jurisdição do TAD pelo n.º 6 daquele mesmo artigo 4.º.

Litispendência porque, precisamente, estão pendentes aqueles referidos recursos para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby interpostos pela Requerente e pela AEIS Agronomia, visto que – segundo a perspetiva da Requerida –, apesar de estarmos perante jurisdições diferentes, “a verdade é que o facto de se estar a debater a mesma causa e o mesmo pedido, entre os mesmos sujeitos, acarreta uma situação de litispendência, nos termos dos artigos 580.º e 581.º do CPC”.

II.4 – Face a estas três exceções dilatórias invocadas que, sendo aliás de conhecimento oficioso [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA], não podem obviamente deixar de ser analisadas e decididas em sede de procedimento cautelar, o Colégio Arbitral suscitou a pronúncia da Requerente sobre as mesmas [cfr. Despacho n.º 1, de 26 de junho de 2018], o que ocorreu, tempestivamente, em 2018/06/29.

Terminou a Requerente essa pronúncia propugnando por que sejam julgadas improcedentes todas as referidas exceções dilatórias.

Sustenta, em primeiro lugar – e em conformidade, aliás, com a referência à norma sobre a competência do TAD feita ao interpor a ação principal –, que “sendo a decisão aqui recorrida uma decisão final proferida por um órgão de uma Federação Profissional – *in casu*, pela Direção – o recurso de tal decisão é logicamente subsumível à alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD.

E sustenta, logo depois, ser “manifesto que a decisão em causa não se refere a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva, razão pela qual a mesma não é subsumível à exclusão de jurisdição constante do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD”. E fundamenta, em síntese:

- a) Dizendo que, “conforme melhor explanado na Petição Inicial (da ação principal), estamos perante questões que emergem do exercício, *in casu* ilegítimo e ilícito, de poderes de disciplina de uma Federação, e que têm reflexos óbvios a nível organizacional, regulamentar e administrativo, designadamente no que respeita à ordenação final das tabelas classificativas de uma competição”;
- b) Procurando, particularmente com o apoio dos Acórdãos do TAD nos Processos n.ºs 10/2017 e 27-A/2016 e citando doutrina, densificar o conceito de “questões estritamente desportivas” (para efeitos daquela norma da Lei do TAD): a “opção legal partiu, porém, de um conceito em sentido estrito, uma vez que abrange somente os conflitos que emirjam ‘diretamente (...) da prática da própria competição desportiva’” [Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante]; a “queda da referência a questões estritamente desportivas e da sua definição veio esclarecer em definitivo que a exclusão da jurisdição se aplica apenas a questões emergentes de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [José Manuel Meirim]; a “questão estritamente desportiva traduz-se nas ‘questões



emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [Pedro Melo]; “o elemento decisivo é a conexão da infração com as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade” [Miguel Lucas Pires].

Seguidamente, a Requerente diz inexistir qualquer exceção de litispendência por referência ao recurso por si interposto (“por uma questão de mera cautela e patrocínio”) para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby, em síntese, porque:

- a) Desde logo – e invocando, uma vez mais, aquele Acórdão do TAD no Processo n.º 10/2017 –, “não estamos sequer perante a ‘repetição de uma causa’ ou sequer perante uma ‘ação idêntica’”; pois “no caso do processo subjacente aos presentes autos estamos perante um procedimento submetido perante um tribunal jurisdicional (arbitral) e no caso do processo submetido ao Conselho de Justiça estamos perante um procedimento submetido perante um mero órgão de uma Federação Desportiva”; inexistindo, assim, “sequer qualquer concorrência jurisdicional para efeitos de enquadramento e aplicação do conceito de litispendência”;
- b) Mesmo que assim não fosse, “basta atentar no teor do recurso apresentado no Conselho de Justiça para se concluir que a argumentação e a causa de pedir não são exatamente as mesmas que as do presente processo, tendo ali sido levantadas questões que não foram aqui aduzidas”;
- c) É, em qualquer caso, para efeitos da determinação da ação proposta em segundo lugar (aquela em que tem a exceção de litispendência de ser deduzida), a Requerida foi primeiro citada nos presentes autos do que foi notificada daquele recurso para o Conselho de Justiça.

Por fim, a Requerente – invocando o Acórdão do TAD no Processo n.º 8/2018 – considera inexistir qualquer exceção dilatória relativa aos contrainteresados porque, em síntese:



- a) Referindo o artigo 57.º do CPTA e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12 de novembro de 2015 [no Processo n.º 01018/15], “atentos os factos em causa, é patente que para além dos contrainteressados indicados não existem quaisquer outros interessados que sejam diretamente prejudicados ou que vejam a sua esfera jurídica ser negativamente afetada pela anulação da decisão da Direção da FPR”;
- b) A própria Requerida, como “era do seu ónus”, “não alegou qualquer facto que justificasse em que medida os restantes clubes que disputaram a temporada 2017/2018 do CN1, e ainda, o primeiro classificado do CN2 teriam a sua esfera jurídica de alguma forma prejudicada”;
- c) Dos dois contrainteressados indicados, “a própria AEIS Agronomia declarou que nem sequer se considerava contrainteressada”;
- d) E “sempre poderá o TAD ordenar a citação das entidades que considere deverem ser demandadas nos presentes autos ao abrigo do dever de gestão processual”.

III DO SANEAMENTO

III.1 – Estando regular o patrocínio judiciário e inexistindo nulidades processuais ou outras questões prévias – nem as Partes as suscitaram – para além das exceções dilatórias referidas, importava apreciar e decidir estas; o que o Colégio Arbitral fez no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, cujos termos se reproduzem de seguida.

III.2 – Sob a epígrafe “Justiça desportiva”, estatua o artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro], entretanto revogado pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD:

“1 – Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do

contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

“2 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

“3 – São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

“4 – Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

“5 – Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.”

Apesar de revogado, este artigo permanece relevante em termos de hermenêutica jurídica, sem poder deixar de ser considerado na interpretação do artigo 4.º da Lei do TAD, que estatui – no que agora nos interessa – no seu n.º 6: “É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Esta norma passou a ter reflexo no n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas [cfr. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro] com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho: “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

E o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, esclareceu que se adaptou “o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

A versão inicial da norma continha redação muito mais aberta: “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva.”

Anote-se que a norma do n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas, na sua citada redação atual, é exatamente igual à norma atual do artigo 29.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby.

Ainda à luz da anterior Lei de Bases do Desporto [cfr. Lei n.º 30/2004, de 21 de julho], o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 6 de dezembro de 2017 [no Processo n.º 2141/06.1BELSB] considerou que “devem considerar-se questões estritamente desportivas as *questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo*, que são aquelas que surjam no decurso da prova ou durante a competição, estando, por isso, relacionadas com o seu desenvolvimento, quer do ponto de vista técnico, quer disciplinar”; acrescentando que tais questões têm de comum “ocorrerem durante o jogo ou a competição, motivo pelo qual, por respeitarem intrinsecamente à própria competição, estão excluídas do controlo ou de fiscalização pelos tribunais”; e, assim, considerou não ser questão estritamente desportiva o litígio gerado pelo ato de recusa de inscrição de um jogador de futebol profissional.

Este Acórdão revelou a sua inspiração noutras decisões sobre a matéria. O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de junho de 2006 [no Processo n.º 0262/06],



considerou que por “leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as ações e omissões, dos desportistas nas atividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas”; e, assim, considerou não ser questão estritamente desportiva o cancelamento de licença desportiva por falta de requisitos para a atribuição.

Assumindo a mesmíssima noção de “leis do jogo”, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de setembro de 2010 [no Processo n.º 0295/10], no enquadramento ainda da Lei de Bases do Sistema Desportivo [cfr. Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro], considerou ser questão estritamente desportiva “saber se um jogador de ‘golf’ violou as disposições sobre a comunicação do seu ‘handicap’ nas competições em que participou, e donde resultou a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão de seis meses”.

E partindo também de idêntica noção de “leis do jogo”, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de outubro de 2011 [no Processo n.º 06925/10], considerou não ser questão estritamente desportiva a condenação de um associado da Federação Portuguesa de Futebol a uma época desportiva de suspensão na Taça de Portugal e nos Campeonatos Nacionais.

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de outubro de 2008 [no Processo n.º 04293/08] considerou, por se tratar de uma questão ética de violência – embora ainda na vigência daquele artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro] –, não integrar o conceito de “questão estritamente desportiva” uma punição disciplinar de um treinador de rugby por uma agressão a um árbitro durante um jogo.

O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o preenchimento do conceito de “questões estritamente desportivas”. Como nos Acórdãos n.ºs 473/98 e 488/98, em que entendeu não integrar tal conceito a questão de a audiência fora da sede da Federação Portuguesa de Futebol de testemunhas arroladas pelo arguido em processo disciplinar depender do prévio pagamento por ele das despesas relativas à deslocação do instrutor; ou como nos Acórdãos n.ºs 391/05 e 597/05, em que entendeu não integrar o conceito a questão (de natureza estritamente processual) relativa ao prazo de resposta em procedimento da competência do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

Compreende-se que as “questões estritamente desportivas”, dada a sua natureza essencialmente técnica, constituam matéria a que se reconhece uma reserva de autonomia decisória das respetivas entidades desportivas.

Mas compreende-se, do mesmo modo, que deva densificar-se em concreto este conceito à luz de um modelo de interpretação restritiva, dada a regra geral de tendencial impugnabilidade dos atos administrativos das entidades desportivas [cfr. aquele anterior artigo 18.º, n.º 1, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei do TAD]. E a necessidade de uma tal interpretação restritiva dessa *exceção à regra* foi claramente preconizada pela referida jurisprudência. Assim, aquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de setembro de 2010 [no Processo n.º 0295/10], esclarece que, face “à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os atos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva (...), de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, “dopagem”, etc.).” E no mesmo sentido vão aqueles outros Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de outubro de 2011 [no Processo n.º 06925/10] e de 6 de dezembro de 2017 [no Processo n.º 2141/06.1BELSB].

Anote-se que aquele (invocado pela Requerente) Acórdão do TAD no Processo n.º 10/2017 considerou integrar a jurisdição do Tribunal a apreciação de uma sanção disciplinar aplicada a um jogador de futebol por participação em jogos durante um período de impedimento por estar suspenso; e aquele outro (também invocado pela Requerente) Acórdão do TAD no Processo n.º 27-A/2016 considerou integrar a sua jurisdição uma questão de violência de um jogador sobre um árbitro durante um jogo particular de futebol fora das “quatro linhas” [cfr. ainda Acórdão do TAD no Processo n.º 27/2017].

Mas revele-se ainda que no Acórdão do TAD no Processo n.º 14/2016 se decidiu uma questão inerente ao averbamento de uma derrota por falta de comparência; no Acórdão do TAD no Processo n.º 15/2016 uma questão inerente ao sancionamento com uma derrota por violência entre jogadores ocorrida durante um jogo de futebol; no Acórdão do TAD no Processo n.º 19/2016 uma questão inerente à interpretação e aplicação pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol de uma norma regulamentar, por não ser “norma estritamente desportiva ou de natureza técnica”, sobre quem pode qualificar-se para a respetiva prova; e no Acórdão do TAD no Processo n.º 5/2018 uma questão inerente à não renovação da licença federativa pela Direção da Federação Portuguesa de Tiro por ausência de participação nas provas necessárias para manutenção da mesma.

Importa, contudo, ir um pouco mais além desta ideia de necessária interpretação restritiva do conceito de “questões estritamente desportivas”, acompanhando o Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016, no qual se considerou caber na sua jurisdição a questão de saber da correção de uma punição de uma associação desportiva por ter inscrito na ficha técnica/utilizado um jogador de futebol que não preenchia as condições legais e regulamentares [cfr. ainda Acórdão do TAD no Processo n.º 44/2017].



Neste Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016 bem se sublinhou que com a institucionalização do TAD, não só se revogou expressamente (como se disse) aquele artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro], como a formulação do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD “pretendeu deixar de lado a controvérsia ligada às ‘questões estritamente desportivas’, tendo-se abandonado “o critério das ‘questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições’ em que o critério de partida era, desde logo, o normativo regulamentar ou legal em que a questão em apreciação encontrava acolhimento”, e tendo, ao invés, passado a ser decisiva “a conexão da infração com a prática da própria competição desportiva, ‘as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade e não o normativo em que a respetiva previsão e sanção se encontravam plasmadas”” (citando Miguel Lucas Pires).

O mesmo Acórdão confronta a evolução legislativa da Lei de Bases do Sistema Desportivo [cfr. Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro] para a Lei de Bases do Desporto [cfr. Lei n.º 30/2004, de 21 de julho] com a evolução legislativa (no “caminho inverso”) que, com a institucionalização do TAD, levou à referida revogação daquele artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro]: enquanto no primeiro caso surgiu a caracterização das “questões estritamente desportivas” por referência às “questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas”, agora, no segundo caso, desapareceu a referência a “questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições”, que foi substituída pela referência a questões “diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

E, face a este confronto, concluiu o mesmo Acórdão que, com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, “passa a ser elemento determinante a conexão da infração com a prática da própria competição desportiva, a chamada ‘questão do jogo’, a infração que é cometida na disputa

inerente à própria competição em si”, “valorizando-se antes a natureza técnica ou não da mesma e o facto de ser diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva”.

Considera o presente Colégio Arbitral que o enquadramento acabado de fazer releva para a determinação interpretativo-jurídica do sentido da norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, a qual – relembre-se – estatui o seguinte: “É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Numa determinação em abstrato de um tal sentido, pode dizer-se que estarão necessariamente em causa os seguintes quatro momentos.

Na previsão da norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD subsumem-se as “questões emergentes de normas técnicas e disciplinares”, independentemente do acolhimento formal de tais normas. Valerá, portanto, a natureza, a essência, a substância das mesmas, na indicação do seu conteúdo técnico e disciplinar.

Depois, tais normas têm de respeitar “à prática da própria competição desportiva”. O facto de o elemento literal se referir a “competição desportiva” e o confronto com aquele anterior n.º 3 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro], que se referia a “leis do jogo” a par da referência a “organização das respetivas competições”, permite concluir que na “prática da própria competição desportiva” pode não caber apenas o “jogo” em sentido estrito, mas também a própria “competição” em que o primeiro se integra. Fulcral é que se trate de normas técnicas e disciplinares respeitantes “à prática” efetiva, seja do jogo, seja da competição.

Em terceiro lugar, temos de estar perante normas técnicas e disciplinares “diretamente” respeitantes a essa prática. Este advérbio de modo é absolutamente determinante para assinalar a exigência de uma postura interpretativa muito criteriosa, senão mesmo restritiva, na determinação/concretização, em cada caso, das questões que podem integrar a previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Por fim, desta previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD devem excluir-se, pela sua própria natureza [como bem se assinala no Acórdão do TAD no Processo n.º 27-A/2016], as infrações à ética desportiva (*maxime*, violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia).

Há de reconhecer-se que é mais fácil enunciar em abstrato estes parâmetros interpretativos da norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD do que concretizá-los face às diferentes realidades que o demandem.

Ainda assim, na situação *sub judice* haverá de reconhecer-se, com suficiente segurança, estarmos fora do âmbito “de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, considerando sobretudo aquele parâmetro que enunciámos de exigência de normas técnicas e disciplinares “diretamente” respeitantes “à prática” efetiva, seja do jogo, seja da competição.

Pode até admitir-se que o regime regulamentar das faltas de comparência invocado pela Direção da Federação Portuguesa de Rugby se integre no âmbito de normas técnicas respeitantes à competição. Mas não pode, de todo, alguma vez conceber-se que a ficção regulamentar – e de uma ficção jurídica efetivamente se trata – de equiparação a falta de comparência da “interrupção definitiva (do jogo) por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo” [nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 38.º do Regulamento Geral de Competições 2017/2018 da Federação Portuguesa de Rugby] possa subsumir-se a uma norma



“diretamente” respeitante “à prática” efetiva do jogo de rugby e da competição em causa de rugby.

E esta conclusão resulta reforçada quando nos confrontamos com as questões sobre o mérito da ação *sub judice* a analisar e decidir, que se enunciam de modo meramente preliminar e não definitivo, e considerando até a regra – e respetiva exigência de preservação do contraditório – do artigo 95.º, n.º 3, do CPTA.

Na verdade, cabe perguntar e responder na presente providência cautelar e na ação principal de que aquela depende – naturalmente com as diferentes intensidades de apreciação exidas a uma e outra – se a decisão do árbitro (que em si não cabe apreciar) de pôr termo ao jogo em questão e o conteúdo do que desse jogo foi oficialmente relatado permite integrar a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species*, daquele artigo 38.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Geral de Competições 2017/2018 da Federação Portuguesa de Rugby, com atribuição de responsabilidade à Requerente; cabe perguntar e responder se a decisão do Conselho de Disciplina desta Federação assenta nos fundamentos adequados e se a sua atuação, no modo como concluiu o processo disciplinar instaurado, é legal; cabe perguntar e responder se a Direção da Federação Portuguesa de Rugby podia ter decidido como decidiu com base na informação prestada pelo Conselho de Disciplina e se, face à natureza, à essência, à substância das consequências por si decretadas, tem ela competência para tal ou pode aceitar-se a competência regulamentar que lhe é conferida; cabe perguntar e responder se essas consequências decretadas traduzem a boa aplicação dos regulamentos e se resistem ao crivo da exigência de proporcionalidade.

Todas estas questões, que são questões *sub judice*, não traduzem “questões estritamente desportivas”, não representam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, não estando portanto excluídas da jurisdição do TAD.



Assim, à luz destes fundamentos, no Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, o Colégio Arbitral julgou, por unanimidade, improcedente a exceção dilatória, deduzida pela Requerida, de ausência de jurisdição de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD.

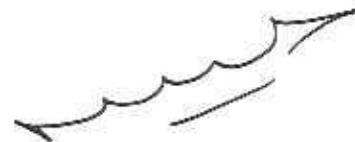
III.3 – Alegou ainda a Requerida – vimo-lo – a incompetência do TAD porque a decisão *sub judice* da Direção da Federação Portuguesa de Rugby é estatutariamente passível de recurso para o seu Conselho de Justiça – recurso que a Requerente de facto interpôs –, razão por que só para a apreciação da decisão do Conselho de Justiça em sede desse recurso tem o TAD competência, conforme o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), segunda parte, da Lei do TAD.

Defendeu-se a Requerente dizendo, em conformidade com a referência à norma sobre a competência do TAD feita ao interpor a ação principal, que: “sendo a decisão aqui recorrida uma decisão final proferida por um órgão de uma Federação Profissional – *in casu*, pela Direção – o recurso de tal decisão é logicamente subsumível à alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º” da Lei do TAD.

Entendeu o Colégio Arbitral, também unanimemente, que esta posição da Requerente resulta de equívoco.

Vejamos, pois,

Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos

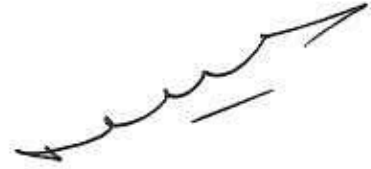


meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*.

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas*, das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];
- c) Mas a utilização dessas modalidades de garantia contenciosa não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD é exclusivamente admissível para recurso [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD]:
 - 1) No caso das *federações desportivas*: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;



- 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
- 3) No caso de *outras entidades desportivas*: das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas tal recurso para o TAD não pode ocorrer se estiverem em causa as referidas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];
- e) No âmbito da mesma *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

Temos assim no âmbito desta *arbitragem necessária*, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas*, erigido um sistema de *delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas* entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das *federações desportivas*, que assim pode enunciar-se:

- a) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* são só recorríveis para o TAD se não estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”;
- b) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* são só recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes) se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; em coerência, aliás, como se disse, com a mais recente redação do n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas e do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby [sendo à luz deste entendimento que tem de interpretar-se o alcance do n.º 2 do artigo 30.º destes mesmos Estatutos: “A competência disciplinar do Conselho de Justiça só se exerce em julgamento de recursos de decisões do Conselho de Disciplina.”].

Neste preciso sentido, veja-se, por exemplo, os Acórdãos do TAD nos Processos n.ºs 1/2016 (já referido) e 15/2017.

Acontece, no entanto, entre o mais, seja pela dificuldade em concretizar a norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, seja pela persistência de práticas e regulamentações pretéritas dificilmente conciliáveis com o novo modelo de competências trazido pela institucionalização do TAD, que não poucas vezes a referida *delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas* entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) redonda numa prática sobreposição ou concorrência de competências.

Olhe-se para as situações com que se confrontaram os Acórdãos do TAD nos Processos n.ºs 27-A/2016, 10/2017 e 44/2017, face às quais se entendeu existir competência exclusiva do TAD e que o órgão de justiça federativo deveria ter-se declarado incompetente, como aliás ocorreu, por exemplo, na situação objeto do Acórdão do TAD no Processo n.º 26-A/2018 ou numa outra situação revelada naquele Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016; olhe-se ainda para a situação objeto daquele outro Acórdão do TAD no Processo n.º 15/2017; e atente-se também no Acórdão do TAD no Processo n.º 16-A/2018.

Neste último Acórdão, que igualmente se confrontou com recursos da mesma deliberação do órgão de disciplina federativo interpostos paralelamente para o TAD e para o órgão de justiça federativo (não estando em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”), escreveu-se, avisadamente: “Conceber que o legislador pretendeu instituir, ou que a lei consagra, uma área de competência concorrencial entre o CJ e o TAD (quer quanto à pretensão cautelar quer quanto ao objeto da impugnação) seria aceitar a possibilidade da contradição decisória e a inerente insegurança jurídica que acrescentaria à controvérsia submetida a estas instâncias fator adicional de incerteza (pese embora a diferente natureza das decisões proferidas pelo TAD e pelo Conselho de Justiça). Seria admitir a irracionalidade sistémica no modelo de



justiça desportiva. Ora, como é sabido, o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil não consente ao intérprete, e em especial ao julgador, a condução ao absurdo. Pelo que há que procurar no sistema a solução mais adequada tendo em consideração os critérios do artigo 9.º, n.º 1, daquele Código.

“Assim, reconhecendo-se que o artigo 44.º do DL n.º 248-B/2008, na redação vigente, atribui competência ao CJ para conhecer em sede de recurso as decisões disciplinares do CD, tem de se entender que esta competência cessa logo que o TAD seja chamado a julgar em sede de arbitragem necessária, *recte*, assim que seja admitido o recurso arbitral a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD.”

Acontece que na questão *sub judice* – e embora a situação material controvertida inclua uma questionada deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e a Requerente propugne pela natureza substancialmente disciplinar dessa mesma situação – o objeto do dissídio impugnatório, seja o cautelar, seja o principal, é uma deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Rugby. A Requerente não impugna aquela outra deliberação do Conselho de Disciplina, nem requer a suspensão da eficácia da mesma.

Ora, assim inequivocamente sendo, o “acesso ao TAD só é admissível em via de recurso” da decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby proferida em recurso da referida deliberação da Direção da mesma Federação, visando garantir aquele objetivo – no que dele restou – de que a intervenção do TAD ocorra após o esgotamento dos “meios internos” das *federações desportivas*; sendo que tal recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby está previsto, sem efeito suspensivo, no artigo 30.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, dos Estatutos da Federação.

Ao pretender – como pretendeu – acolher-se na norma de competência do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), segunda parte, da Lei do TAD, a Requerente acaba por cair em duas incorreções, pois:

- a) Olvida a estruturação normativa de atribuição de competência arbitral necessária ao TAD em torno da distinção de três núcleos de entidades – *federações desportivas; ligas profissionais; outras entidades desportivas* –, o que não lhe permite abalançar-se a uma hermenêutica jurídica tendente a integrar nestas últimas órgãos das primeiras;
- b) Olvida que tal hermenêutica, por si efetivamente tentada, redundaria numa imediata e prática inutilização – conclusão que a hermenêutica jurídica tão pouco admite – da norma da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Assim sendo, esclareceu o Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, que, se por aqui tivéssemos de ficar, não haveria como não julgar procedente esta exceção dilatória de incompetência do TAD deduzida pela Requerida.

Contudo, logo então o Colégio Arbitral considerou que tal exceção dilatória é suprível.

Vejamos como.

Sem, de todo, pretender especular-se, talvez possa compreender-se – no que é uma explicação objetiva e em abstrato verosímil e possível – a razão por que a Requerente pretendeu abrigar-se na norma de competência do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), segunda parte, da Lei do TAD:

- a) Confrontada com a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby e considerando, portanto, necessário obter, por via de providência cautelar decretada pelo TAD, o equivalente a tal efeito suspensivo;
- b) Face à norma do n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD que estatui que as providências cautelares “são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem”;
- c) Porque inexistente ainda a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby recorrível para o TAD;

- d) Foi sentida a necessidade, para dar cumprimento àquela estatuição do n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD, de recorrer para este imediatamente da própria deliberação da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, objeto também de recurso paralelo para o Conselho de Justiça da Federação;
- e) E buscando justificação para a competência do TAD para apreciar tal recurso, dada a óbvia indisponibilidade da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD, na alínea b) desse mesmo número relativa a *outras entidades desportivas*.

Ou seja, tudo terá assentado na necessidade de procurar dar cumprimento à estatuição daquele n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD: “As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.”

Acontece que – na perspetiva deste Colégio Arbitral – esta norma não pode deixar de entender-se aplicável apenas àqueles casos, certamente mais frequentes, em que a providência cautelar é intentada como incidente do processo principal respetivo.

Mas – sobretudo considerando que, como dito, na *arbitragem necessária* é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares – não pode obviamente conceber-se um sistema de justiça cautelar no TAD vendo naquele n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD uma negação da possibilidade de apreciação e julgamento de providências cautelares intentadas como preliminares do processo principal [cfr. artigo 364.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e artigos 113.º, n.ºs 1 e 3, e 114.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, alínea e), do CPTA].

Não pode, pois, este Colégio Arbitral – disse-o expressamente no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018 – deixar de conceber e de conceder a possibilidade de o processo cautelar intentado no TAD o ser como preliminar da ação principal.



É nem se diga que isso não resolve a questão porque, conforme o artigo 373.º, n.º 1, alínea a), do CPC, a providência decretada sempre caducaria se a ação principal não fosse interposta dentro dos trinta dias posteriores à notificação da decisão definitiva desse decretamento.

É que, dada a natureza substancial e essencialmente administrativa da arbitragem necessária do TAD, estamos precisamente numa daquelas situações em que a aplicação subsidiária das normas do CPC relativas ao procedimento cautelar comum, prevista no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, tem de fazer-se “com as necessárias adaptações” também aí previstas.

E uma dessas necessárias adaptações é precisamente em sede de caducidade das providências cautelares decretadas: ela deverá sim ocorrer conforme previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do CPTA, isto é, se o requerente “não fizer uso, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar de destinou”.

Seria, pois, admissível a providência cautelar requerida de suspensão da eficácia da decisão *sub judice* da Direção da Federação Portuguesa de Rugby desde que passasse a ficar claro que a mesma é intentada como preliminar da impugnação que se venha a mostrar necessária da deliberação do Conselho de Justiça da Federação que se pronunciar sobre o recurso para si interposto daquela mesma decisão da Direção [cfr. artigo 114.º, n.º 3, alínea e), do CPTA].

Foi para isso mesmo que o Colégio Arbitral, por sua deliberação unânime constante do seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, convidou a Requerente; assim promovendo o suprimento da exceção dilatória de incompetência do TAD e, assim mesmo, visando obstar a uma decisão de absolvição da Requerida da presente instância arbitral.

Sendo que é inequívoca a faculdade conferida ao Colégio Arbitral de convidar a Requerente a corrigir uma tal *deficiência* do articulado, visando a sanção desta exceção dilatória de



incompetência do TAD, pois, apesar da existência de regras próprias de processamento da ação cautelar, isso resulta dos artigos 6.º, n.º 2, do CPC e 7.º-A, n.º 2, do CPTA, o que conduz à consideração de, com as devidas adaptações, não deixar de fazer-se uso da possibilidade prevista no artigo 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC. Veja-se, aliás, que, caso houvesse lugar ao despacho liminar previsto no artigo 116.º do CPTA, o mesmo só deveria ser de indeferimento face à existência de exceções dilatórias de conhecimento oficioso caso estas fossem consideradas insupríveis [cfr., neste sentido, Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 949].

III.4 – Deduziu a Requerida também uma exceção dilatória de litispendência: porque, como avançou, estão precisamente pendentes dois recursos idênticos da mesma decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, para o Conselho de Justiça desta e para o TAD; pois, segundo pensa a Requerida, apesar de serem jurisdições diferentes, isso “acarreta uma situação de litispendência, nos termos dos artigos 580.º e 581.º do CPC”.

Não tem razão a Requerida; razão por que o Colégio Arbitral, naquele mesmo Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, unanimemente julgou improcedente esta exceção dilatória de litispendência por si invocada no presente procedimento cautelar.

E uma tal improcedência não ocorre tanto por, como disse a Requerente, inexistir “sequer qualquer concorrência jurisdicional para efeitos de enquadramento e aplicação do conceito de litispendência”; nem tanto por qualquer das demais razões por si invocadas.

Uma tal improcedência decorre sim, como se deixou claro no ponto anterior, de a questão dever antes qualificar-se como uma violação da referida *delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas* entre o TAD e o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby.

Ou seja, a questão é qualificável como uma *questão de competência*; não como uma *questão de litispendência*. E, como questão de competência, foi já analisada e decidida.

III.5 – Como se sabe, a Requerente indicou como Contrainteressados a AEIS Agronomia e o Clube de Futebol “Os Belenenses”, com a Requerida a pronunciar-se pela existência de outros contrainteressados e, conseqüentemente, a alegar ilegitimidade processual e a preconizar a sua absolvição da presente instância cautelar.

A Requerente indicou aquele primeiro Contrainteressado “na medida em que foi o clube (seu) opositor (...) no jogo de rugby do CN1 a que se reportam os factos em discussão nos presentes autos podendo (...) a presente ação ter, hipoteticamente, um impacto negativo nos seus direitos”; e indicou aquele outro segundo Contrainteressado “na medida em que foi (...) este clube que a Direção da FPR declarou como vencedor do CN1 na temporada 2017-18 (...), podendo assim a procedência da presente ação prejudicar os seus direitos”.

Sabemos também que o Clube de Futebol “Os Belenenses” nada disse e que a AEIS Agronomia veio prestar o “esclarecimento” de que não é contrainteressada por não poder ser prejudicada “direta ou indiretamente pela revogação dos atos decisórios impugnados, muito antes pelo contrário”.

A Requerida alega, em síntese, que uma eventual decisão favorável à Requerente por parte do TAD “influenciará toda a classificação final da competição do CN1 na temporada 2017-18, inclusivamente na discussão de subidas e descidas de divisão”, razão por que “serão sempre contrainteressados todos os Clubes que disputaram o CN1, temporada 2017/2018, e o primeiro classificado do CN2, temporada 2017/2018”; e acrescenta: “a eventual decisão nos presentes autos (principais ou no presente procedimento cautelar) afeta, pelo menos, 13 Clubes”.

Também no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, o Colégio Arbitral decidiu, numa deliberação unânime, esta exceção dilatória deduzida pela Requerida, começando por fazer os seguintes dois esclarecimentos:

- a) A falta de identificação dos contrainteressados traduz-se numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória e não, como preconiza a Requerida, uma “ilegitimidade do Demandante por falta de identificação dos contrainteressados”;
- b) Dada a posição muito específica da AEIS Agronomia, obviamente não relevam as ilações pretendidas pelas Partes ao tecerem as seguintes afirmações sobre o referido “esclarecimento” daquela no sentido de não se considerar contrainteressada: “A própria AEIS Agronomia já veio dizer (...) que entende não ser contrainteressada, mas a verdade é que também ela recorreu da Decisão em crise (...)” (afirmação da Requerida); “a própria AEIS Agronomia declarou que nem sequer se considerava contrainteressada” (afirmação da Requerente).

A demanda dos contrainteressados suporta-se no princípio da legitimação passiva, expresso no artigo 10.º, n.º 1, do CPTA [quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”], traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos, como se disse, numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA].

Como ensina Paulo Otero [cfr. “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1077 e 1090 e 1091], “assistimos (...) a um progressivo e silencioso alargamento dos interessados a quem o



eventual provimento de um cada vez maior número de recursos gratuitos e contenciosos irá diretamente prejudicar”, sendo que a “tutela processual que a lei confere aos contrainteressados em contencioso administrativo reside sempre em valores de índole constitucional, assumindo a respetiva exigência de intervenção no processo de recurso contencioso uma função mista, ou seja, dotada de dupla natureza:

“(i) Traduz, por um lado, uma função essencialmente subjetivista, enquanto instrumento de garantia do direito de acesso à justiça e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados de âmbito material, ambos conjugados com a garantia dos princípios adjetivos do contraditório e da igualdade das partes;“(ii) Envolve, por outro lado, preocupações de natureza objetivista, todas elas relacionadas com valores essenciais da ordem jurídica, tal como sucede com a máxima amplitude da eficácia subjetiva ou efeito útil da decisão judicial anulatória em recurso contencioso, a unidade do sistema jurídico e um exercício mais racional e eficiente da função jurisdicional pelos tribunais.”.

Compreensivelmente, pelo próprio objeto das mesmas, o CPTA regula com particular preocupação a demanda dos contrainteressados nas ações de impugnação de atos administrativos [cfr. artigo 57.º] e de condenação à prática do ato devido [cfr. artigo 68.º, n.º 2], cuja correta indicação constitui requisito da petição inicial [cfr. artigos 78.º, n.º 2, alínea b), e 78.º-A], dando causa, não ocorrendo, à recusa desta pela secretaria [cfr. artigo 80.º, n.º 1, alínea b)].

Também compreensivelmente, o CPTA trata especificamente a intervenção dos contrainteressados nos casos da ação de impugnação de normas, cometendo ao juiz a iniciativa de publicação de anúncio da propositura da ação, “a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados” [cfr. artigo 81.º, n.º 3].



Em qualquer caso, é inquestionável que a posição processual de contrainteressado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.

A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do contrainteressado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material *sub iudice*; sendo inequívoco neste ponto a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho pode negativamente contender.

Veja-se como o CPTA se refere, seja “a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado” [cfr. artigo 57.º], seja “a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado” [cfr. artigo 68.º, n.º 2].

Ora, nesta perspetiva, este Colégio Arbitral não tem como não considerar Contrainteressados na ação principal de que depende o presente procedimento cautelar todos os Clubes que disputaram o CN1, temporada 2017/2018, e o primeiro classificado do CN2, temporada 2017/2018, o Clube de Rugby de Arcos de Valdevez; pois, face à alteração relativa da posição deles na classificação, adveniente da possível invalidação do ato impugnado, é muito sólida o critério conducente a que sejam considerados contrainteressados [cfr. Paulo Otero, “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em*



Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, maxime páginas 1092 a 1099].

Mas não podemos ficar por aqui. Pois se, *tendencialmente*, existe coincidência de contrainteressados na ação principal e no procedimento cautelar dela dependente, importa contudo não olvidar que o CPTA se refere especificamente aos contrainteressados em sede de processos cautelares, fixando uma diferenciação. Só *tendencialmente*, pois, se pode falar numa tal coincidência. Como se diz no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], a “relação de instrumentalidade estrutural entre o processo cautelar e a ação principal cujo efeito útil aquele visa acautelar faz com que naturalmente as partes em juízo, num e noutro processo, *tendencialmente* devam coincidir”.

Na verdade, estatui o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA que no requerimento da providência cautelar se indique “a identidade e residência dos contrainteressados *a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar*”. Uma tal estatuição traduz, inequivocamente, um conceito de contrainteressado *menos amplo* do que o que resulta dos artigos 57.º e 62.º, n.º 2, do CPTA, “o que significa que, dado o caráter provisório da providência cautelar, o legislador entende não ser necessário estender o contraditório a todos os titulares de interesses contrapostos ao autor no processo principal, na medida em que eles não sejam diretamente prejudicados pela adoção de uma providência cautelar” [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 941].

Ora, no caso concreto estamos perante uma situação que não pode, por exemplo, equiparar-se à situação objeto daquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], que considerou serem contrainteressados os proprietários dos terrenos vizinhos, cujo acesso haverá de ser garantido através de caminho na



sua nova configuração, numa providência cautelar em que se requer a suspensão da declaração de utilidade pública com caráter de urgência da parcela de terreno a ser afetada a esse mesmo caminho público reconfigurado. Neste caso, é muito óbvio que o interesse urgente no novo acesso coloca tais proprietários numa clara posição de contrainteresados.

E o nosso caso concreto tão pouco pode equiparar-se – também a título de exemplo – à situação objeto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de abril de 2012 [no Processo n.º 08706/12], que considerou, num procedimento cautelar relativo a uma ação sobre concurso público em que se discutiu a admissão de proposta excluída e a exclusão da proposta adjudicada, ser “de associar ao concorrente graduado em segundo lugar em concurso (...) a titularidade de um interesse direto e pessoal em contradizer os fundamentos do pedido cautelar”.

No nosso caso, inexistente, seja aquela utilidade urgente do primeiro exemplo, seja o interesse direto e imediato, inerente a um procedimento de concurso público no qual se foi parte ativa, do segundo exemplo.

No nosso caso, a posição daqueles contrainteresados na ação principal advém de um interesse meramente reflexo e não urgente, que não se vê, de todo, como possa conduzir a que os mesmos fiquem numa posição de *direto prejuízo* com a eventual adoção da providência cautelar requerida, conforme exigência daquele artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA.

Improcede, pois, deliberou-o o Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida no presente procedimento cautelar, por inexistir a alegada preterição de litisconsórcio passivo decorrente da não citação de contrainteresados.

III.6 – Analisando, mesmo sem especial profundidade, o pedido de decretamento da providência cautelar apresentado pela Requerente, constata-se imediatamente que este elenca factos danosos tendentes a comprovar a existência de um *periculum in mora*, mas fazendo-o referindo amiúde a inerência de tais danos ao caso de não ser invalidado o ato que se pretende impugnar, algo que constitui objeto da ação principal e não deste procedimento cautelar.

Na verdade, a comprovação do *periculum in mora* refere-se, não aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, a um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão real e atual e grave e de difícil (ou impossível) reparação do direito em questão, *face à previsível duração da ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

Verificava-se, assim, uma clara imprecisão na concretização da matéria de facto alegada, que importava fosse corrigida, como permitido pelo artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b), 4, 5 e 6, do CPC; algo que o Colégio Arbitral suscitou perante a Requerente também no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018.

III.7 – Em suma, no Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, deliberou o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Julgar improcedentes as referidas exceções dilatórias deduzidas pela Requerida de ausência de jurisdição do TAD [cfr. III.2], de litispendência [cfr. III.4] e de ilegitimidade passiva [cfr. III.5];
- b) Convidar a Requerente, concedendo-lhe para tanto o prazo de 3 (três) dias, a – visando obstar a uma decisão de absolvição da Requerida da presente instância – acautelar, conforme preconizado em III.3, o suprimento da exceção dilatória de incompetência do TAD; bem como a aperfeiçoar o seu requerimento de decretamento da providência



- cautelar, suprimindo as respetivas imprecisões na concretização da matéria de facto alegada, conforme preconizado em III.6;
- c) Determinar que, notificada dos termos com que a Requerente viesse a corresponder àquilo para que fora convidada, disporia imediatamente a Requerida de prazo idêntico de 3 (três) dias, fosse para se pronunciar sobre esses mesmos termos, podendo, se o considerasse adequado, reformular a sua oposição, fosse para enviar o Processo Disciplinar referido nos presentes autos, decidido em 21 de maio de 2018 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, conforme previsto no artigo 84.º do CPTA;
 - d) E, caso também a Requerente correspondesse àquilo para que fora convidada, agendar uma audiência, para o dia 12 de julho de 2018, destinada, fosse à produção da prova testemunhal requerida pelas Partes, num máximo de 5 (cinco) testemunhas a apresentar por cada uma delas, fosse à produção por cada um dos seus Advogados de uma breve alegação oral, tudo conforme previsto nos artigos 294.º, n.º 1, e 295.º do CPC, *ex vi* artigo 365.º, n.º 3, deste mesmo Código e 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

III.8 – Embora a Requerida se tivesse vindo posteriormente a pronunciar, em 2018/07/09, no sentido de que, em síntese, porque “manteve o texto e o Petição já apresentados”, não teria a Requerente correspondido ao convite para acautelar o suprimento da referida exceção dilatória de incompetência do TAD, há de reconhecer-se, diferentemente deste entendimento da Requerida, que a Requerente, em 2018/07/05, procurou efetivamente aperfeiçoar o seu requerimento de providência cautelar naqueles dois momentos para que o Colégio Arbitral a havia convidado [cfr., desse requerimento aperfeiçoado, *maxime*, artigos 39.º a 49.º, por um lado, e artigos 107.º a 152.º, por outro lado].

Particularmente nesses (novos) artigos 39.º a 49.º, deixou a Requerente muito claro que o “presente procedimento assume, pois, a natureza de providência cautelar preliminar” do



recurso para o TAD da deliberação do Conselho de Justiça que “decida por não revogar a Decisão da Direção da Requerida”, “que constituirá a ação principal”.

IV DA AUDIÊNCIA E ATOS SUBSEQUENTES

IV.1 – Realizou-se, pois, no dia 12 de julho de 2018, a audiência agendada pelo Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 2, de 3 de julho de 2018, destinada à produção da prova testemunhal requerida pelas Partes e de alegações pelos seus Advogados.

Contudo, logo após a organização dos trabalhos da audiência, incluindo a definição da ordem por que as testemunhas seriam inquiridas e do objeto das inquirições, o Advogado da Requerida pediu a palavra para anunciar que a Federação Portuguesa de Rugby fizera sair, no próprio dia, um comunicado anunciando não pretender, enquanto não houvesse sobre ela deliberação do seu Conselho de Justiça, dar execução à deliberação *sub judice* da sua Direção.

E, instado para tal pelo Colégio Arbitral, procurou ainda explicar qual o alcance pretendido com o escrito nos artigos 35.º e 37.º da oposição, respetivamente: “Sendo certo que, com a citação para os presentes autos, a FPR nunca poderia homologar a competição em concreto (CNI).”; “Sendo ainda certo que os eventuais calendários e inscrições para a próxima época sempre que teriam que considerar a decisão a proferir nos presentes autos, pelo que a exequibilidade da mesma sempre será garantida.”.

IV.2 – Face às posições manifestadas pelo Advogado da Requerida e à consequente perceção por ambas as Partes de que poderiam chegar a acordo para uma transação, foi a audiência suspensa por quinze minutos para que aquele pudesse obter as orientações que considerou necessárias por parte da Federação Portuguesa de Rugby. Retomada a audiência, concordaram



as Partes em resolver o presente dissídio por transação, mediante o compromisso da Requerida de que não executará a deliberação *sub judice* da sua Direção antes de uma decisão definitiva do mesmo, tendo ambas requerido a suspensão da presente instância até às vinte e quatro horas do dia 13 de julho de 2018, prazo durante o qual disseram pretender submeter conjuntamente à apreciação e decisão do Colégio Arbitral os termos de tal transação.

O Colégio Arbitral deferiu este requerimento conjunto das Partes, com a advertência de que, caso a transação pretendida lhe não fosse submetida no referido prazo, retomaria imediatamente a instância, com reagendamento da audiência para produção da prova testemunhal e de alegações.

IV.3 – Dentro deste prazo concedido, vieram conjuntamente as Partes requerer a prorrogação da suspensão da instância, por um novo prazo não inferior a cinco dias, para que “possam, definitivamente, pronunciar-se quanto à composição do litígio objeto dos presentes autos”.

Fundamentaram-no no facto de terem tomado conhecimento, em 2018/07/13, do Acórdão n.º 9/2018 do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby, datado de 2018/07/11, que decidiu, seja “revogar a decisão recorrida, através da qual a Federação Portuguesa de Rugby aplicou ao GD Direito uma falta de comparência não justificada, a sanção de desclassificação do CN1 e correspondente despromoção ao último escalão competitivo sénior”, seja “que deve ser homologado o resultado que se verificava no momento em que o árbitro deu por terminado o jogo que opôs o GD Direito à AEIS Agronomia, ocorrido no passado dia 28 de abril de 2018, com todos os efeitos daí decorrentes”. Acrescentaram as Partes, com comprovação documental, que, na sequência desse Acórdão, a Direção da Federação Portuguesa de Rugby, incluindo o seu presidente, apresentaram a sua demissão.

Perante estes factos, para as Partes “expectáveis mas novos, e com influência decisiva nos presentes autos”, disseram elas necessitar “de analisar os mesmos e deles retirarem as

consequências definitivas para a composição do presente litígio”, sendo “ainda certo que o mandatário da FPR não logrou obter, ao longo do dia, as instruções necessárias por parte da Mandante, atenta a situação exposta”.

Face a esta fundamentação trazida conjuntamente pelas Partes, deliberou unanimemente o Colégio Arbitral, em 14 de julho de 2018, deferir o requerimento que apresentaram, prolongando ininterruptamente a suspensão antes deferida desta instância arbitral até ao dia 23 de julho de 2018, inclusive.

V

DA TRANSAÇÃO APRESENTADA PELAS PARTES

No final do dia 23 de julho de 2018, as Partes, conjuntamente, expuseram e requereram ao Colégio Arbitral o seguinte:

O Acórdão do Conselho de Justiça da FPR, já junto pelas Partes com o Requerimento conjunto do passado dia 13 de Julho de 2018, nos termos e fundamentos em que foi proferido, gera a inutilidade dos presentes autos e do seu prosseguimento, pelo que se requer de V. Exas. a extinção dos mesmos, mais se acordando que as custas referentes à providência cautelar e à ação principal sejam suportadas em partes iguais por Requerente e Requerida, ambos prescindindo de custas de parte e se comprometendo a requerer, nos termos do n.º 3 do art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, a redução das taxas de arbitragem devidas a final no âmbito dos dois procedimentos, tendo em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado.



Cumpra, pois, apreciar e decidir esta transação que as Partes comumente conceberam e apresentaram ao Colégio Arbitral.

VI DA DECISÃO ARBITRAL

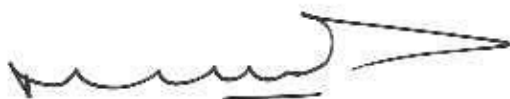
Face a tudo o exposto, porque a transação apresentada é válida quanto à qualidade dos intervenientes e ao objeto, pois versa sobre direitos disponíveis, e satisfaz ainda as exigências legais de forma, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, à luz dos artigos 277.º, alínea d), 283.º, n.º 2, 284.º, 287.º, 289.º, n.º 1, e 290.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, homologar a mesma e, em conformidade:

- a) Declarar extinta a presente instância arbitral;
- b) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam, conforme por elas acordado, repartidas igualmente por cada uma das Partes e prescindindo reciprocamente de custas de parte – sem prejuízo do apoio judiciário de que a Requerente beneficie –, incluindo-se nessas custas [cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro]: (i) € 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco euros) de taxa de arbitragem – ou a que vier a ser fixada pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, conforme previsão do artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria; (ii) € 90,00 (noventa euros) de encargos administrativos; (iii) € 1500,00 (mil e quinhentos euros) de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

13 de agosto de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral